



Índice

Texto da Instrução

Anexo I à Instrução

Anexo II à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Fatores de risco reduzido e elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“Lei n.º 83/2017”), prevê, nos seus artigos 35.º e 36.º, a adoção pelas entidades obrigadas de medidas simplificadas ou reforçadas de identificação e diligência relativamente às relações de negócio, transações ocasionais ou operações em identifiquem um risco comprovadamente reduzido ou um risco acrescido, respetivamente, de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Relevam para este efeito, entre outros que sejam identificados pelas entidades obrigadas ou pelas autoridades setoriais, os fatores de risco potencialmente mais reduzido e mais elevado enumerados, de forma exemplificativa, nos Anexos II e III da Lei n.º 83/2017.

Ao abrigo da habilitação conferida pela alínea b) do n.º 3 e pelo n.º 6 do artigo 35.º e pelos n.ºs 1 a 3 e pela alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º, ambos da Lei n.º 83/2017, o Banco de Portugal pode definir o concreto conteúdo das medidas simplificadas ou reforçadas que se mostrem adequadas a fazer face a determinados riscos reduzidos ou acrescidos, respetivamente, de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como outras situações indicativas de risco potencialmente mais reduzido ou mais elevado além das legalmente previstas.

Por sua vez, o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (“Aviso n.º 2/2018”), prevê expressamente nas alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 72.º, a possibilidade de o Banco de Portugal, no exercício dos poderes que lhe são legalmente conferidos, entre outros, pelos artigos 94.º e 120.º da Lei n.º 83/2017, complementar as listas dos fatores e tipos indicativos de risco constantes dos Anexos II e III à Lei n.º 83/2017 e de definir outras medidas simplificadas e reforçadas de identificação e diligência além das que já resultam da Lei n.º 83/2017 e do Aviso n.º 2/2018.

Em cumprimento dos referidos mandatos regulamentares, o Banco de Portugal vem definir, através desta Instrução, outros fatores de risco e medidas específicas, simplificadas e reforçadas, de identificação e diligência.

A presente Instrução complementa ainda o disposto no artigo 6.º do Aviso n.º 2/2018, concretizando a incorporação das Orientações sobre fatores de risco e medidas de diligência simplificada e reforçada (“JC/GL/2017/37”)¹, emitidas pelas Autoridades Europeias de Supervisão em conformidade com o artigo 17.º e o n.º 4 do artigo 18.º da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

A presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pela alínea b) do n.º 3 e pelo n.º 6 do artigo 35.º, pelos n.ºs 1 a 3 e pela alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º, pelo n.º 1 e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 94.º, todos da Lei n.º 83/2017, pelo n.º 3 e pela subalínea v) da alínea b) do n.º 4 do artigo 28.º, pelo artigo 30.º e pelas alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 72.º, todos do Aviso n.º 2/2018, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Capítulo I

Âmbito de aplicação e disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução complementa:

- a) A lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais reduzido constante do Anexo II da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (doravante, “Lei n.º 83/2017”), e define o concreto conteúdo de medidas simplificadas de identificação e diligência, além das previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (doravante, “Aviso n.º 2/2018”), dando cumprimento ao disposto no n.º 3 e na subalínea v) da alínea b) do n.º 4 do artigo 28.º e nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 72.º, ambos do Aviso n.º 2/2018;
- b) A lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado constante do Anexo III da Lei n.º 83/2017 e define o concreto conteúdo de medidas reforçadas de identificação e diligência, além das previstas na Lei n.º 83/2017

¹<https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/anti-money-laundering-and-e-money/guidelines-on-risk-factors-and-simplified-and-enhanced-customer-due-diligence>.

e no Aviso n.º 2/2018, dando cumprimento ao disposto no artigo 30.º e na alínea c) do n.º 5 do artigo 72.º, ambos do Aviso n.º 2/2018.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São destinatárias das normas constantes desta Instrução as entidades financeiras previstas no artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, desde que sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do disposto nos artigos 86.º e 88.º do mesmo diploma legal.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos de aplicação da presente Instrução, entende-se por:
 - a) «Conta jumbo», uma conta titulada pela própria entidade financeira e que a mesma utiliza por conta dos seus clientes ou contrapartes;
 - b) «Jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT», jurisdições que, com base na avaliação dos fatores de risco potencialmente mais elevado, apresentam um maior risco de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo, incluindo os “países terceiros de risco elevado”, na aceção da alínea bb) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017;
 - c) «*Pooled account*», uma conta aberta por um cliente para a detenção de fundos de clientes seus, que não têm poderes de movimentação da conta;
 - d) «*Private banking*», prestação de serviços bancários e de outros serviços financeiros a indivíduos que possuem um elevado património líquido, bem como aos respetivos membros próximos da família e entidades controladas por aqueles, incluindo os veículos que utilizem para a detenção ou gestão de ativos (“*asset holding vehicles*” e “*asset management vehicles*”, respetivamente);
 - e) «*Trade finance*», prestação de serviços de financiamento ao comércio especialmente utilizados para facilitar o movimento de bens a nível nacional ou transfronteiriço, designadamente através da disponibilização de instrumentos de financiamento que permitam reduzir os riscos em que incorrem importadores ou exportadores dos bens transacionados.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as definições constantes da Lei n.º 83/2017 e do Aviso n.º 2/2018 são aplicáveis à presente Instrução, devendo os conceitos utilizados na presente Instrução ser interpretados no sentido que lhes é atribuído naqueles diplomas.
3. Para o efeito da presente Instrução, as definições de “membros próximos da família” e de “pessoas reconhecidas como estreitamente associadas” previstas, respetivamente, nas alíneas w) e dd) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, são aplicáveis, consoantes os casos, por referência a qualquer cliente, representante ou beneficiário efetivo, ainda que relativamente

aos mesmos não tenha sido identificada a qualidade de “pessoa politicamente exposta” ou de “titular de outros cargos políticos ou públicos”.

Artigo 4.º

Orientações das Autoridades Europeias de Supervisão

No cumprimento da presente Instrução, as entidades financeiras têm em atenção as fontes de informação previstas no artigo 6.º do Aviso n.º 2/2018, em especial, as Orientações Conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão, que estabelecem medidas simplificadas ou reforçadas de identificação e diligência e outros fatores que devem ser considerados na adoção dos seguintes procedimentos:

- a) Na avaliação, ponderação e gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associado a relações de negócio e transações ocasionais;
- b) Na definição do alcance das medidas a adotar ao abrigo do dever de identificação e diligência, em função do risco concretamente identificado.

Capítulo II

Fatores e tipos indicativos de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo

Artigo 5.º

Outras situações indicativas de risco

1. Em complemento do disposto no Anexo II da Lei n.º 83/2017 e no Anexo II do Aviso n.º 2/2018, na análise dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que podem motivar a adoção de medidas simplificadas, as entidades financeiras têm em conta os fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais reduzido enumerados no Anexo I à presente Instrução.
2. Em complemento do disposto no Anexo III da Lei n.º 83/2017, na análise dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que podem motivar a adoção de medidas reforçadas, as entidades financeiras têm em conta os fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado enumerados no Anexo II à presente Instrução.
3. Na análise dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que efetuem ao abrigo da Lei n.º 83/2017 e do Aviso n.º 2/2018, as entidades financeiras consideram, ainda, outras situações, fatores e tipos indicativos de risco que se mostrem adequados à sua realidade operativa específica.
4. Sem prejuízo dos casos expressamente previstos na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018, a presença isolada dos fatores e tipos indicativos de risco a que se referem os números anteriores não determina necessariamente a atribuição automática de um grau de risco elevado ou reduzido à relação de negócio ou à transação ocasional.
5. Na ponderação dos fatores de risco, as entidades financeiras garantem que:

- a) As considerações económicas ou relativas à obtenção de lucros não influenciam a notação do risco;
- b) A ponderação não conduz a uma situação em que é impossível que qualquer relação de negócio seja classificada como de risco elevado;
- c) A criação automática de graus de risco é passível de revisão manual;
- d) A decisão de revisão manual dos graus de risco atribuídos automaticamente é sempre fundamentada e compete ao responsável pelo cumprimento normativo ou a outro colaborador da entidade financeira que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente, sob a supervisão daquele.

Capítulo III **Medidas Simplificadas**

Artigo 6.º

Disposições gerais

1. Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017 e no n.º 3 e na subalínea v) da alínea b) do n.º 4 do artigo 28.º do Aviso n.º 2/2018, as entidades financeiras podem adotar as medidas simplificadas previstas nos artigos seguintes, desde que assegurada a verificação dos pressupostos específicos aí estabelecidos e o cumprimento das demais obrigações aplicáveis previstas na Lei n.º 83/2017, no Aviso n.º 2/2018 e no presente artigo.
2. O disposto no presente Capítulo não obsta à adoção de outras medidas simplificadas previstas na Lei n.º 83/2017, no Aviso n.º 2/2018 ou que sejam definidas pelas entidades financeiras ao abrigo do regime previsto na subalínea vi) da alínea b) do n.º 4 do artigo 28.º do Aviso n.º 2/2018, incluindo para as situações indicativas de risco potencialmente mais reduzido previstas na Lei n.º 83/2017, no Aviso n.º 2/2018 e no Anexo I à presente Instrução.
3. Sempre que tenha lugar a aplicação de medidas simplificadas, as entidades financeiras, em complemento do acompanhamento previsto no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017, adotam mecanismos que permitam verificar, numa base contínua, a manutenção de um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
4. Sempre que, nos termos do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 27.º do Aviso n.º 2/2018, a análise de risco efetuada à relação de negócio ou à transação ocasional justifique um acrescido grau de conhecimento do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo, as entidades financeiras:
 - a) Solicitam informação ou elementos adicionais com a extensão adequada ao risco concreto identificado;
 - b) Exigem, igualmente com a extensão adequada ao risco concreto identificado, um nível de comprovação superior dos elementos identificativos e da informação obtida.
5. O alargamento dos serviços ou produtos prestados pela entidade financeira ao cliente, além dos abrangidos pelas medidas simplificadas previstas nos artigos seguintes, não obriga ao

estabelecimento de uma nova relação de negócio, mas determina a aplicação dos procedimentos de identificação e diligência devidos nos termos da Lei n.º 83/2017, do Aviso n.º 2/2018 e da presente Instrução, em momento anterior à disponibilização dos novos serviços ou produtos.

Artigo 7.º

Serviços de iniciação do pagamento e serviços de informação sobre contas

1. Na contratação dos serviços de iniciação do pagamento e de informação sobre contas a que se referem as alíneas g) e h) do artigo 4.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (“RJSPME”), anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, as entidades financeiras procedem à recolha e registo do nome completo ou denominação do cliente, respetivos representantes e beneficiários efetivos e, ainda, dos seguintes elementos identificativos:

a) Quando sejam pessoas singulares:

- i) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação; ou
- ii) Número de identificação fiscal ou, quando não disponham de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.

b) Quando sejam pessoas coletivas, o número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.

2. A aplicação do disposto no número anterior apenas pode ter lugar quando se verificarem os seguintes pressupostos:

a) Na prestação de serviços de iniciação do pagamento, a entidade financeira adota mecanismos que permitam assegurar que as operações de pagamento são iniciadas junto de prestadores de serviços de pagamento com sede ou estabelecimento em Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro no qual exista um quadro normativo e de supervisão compatível com o previsto na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018.

b) Na prestação de serviços de informação sobre contas, a entidade financeira adota mecanismos que permitam:

- i) Aceder aos dados de, pelo menos, uma conta titulada pelo cliente junto de prestadores de serviços de pagamento com sede ou estabelecimento em Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro no qual exista um quadro normativo e de supervisão compatível com o previsto na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018; e

ii) Assegurar o conhecimento da qualidade em que o cliente intervém nas contas que lhe estão associadas, sempre que uma nova conta seja adicionada ao serviço de informação sobre contas.

Artigo 8.º

Moeda eletrónica

As entidades financeiras podem aplicar o regime previsto no n.º 1 do artigo anterior à prestação de serviços relacionados com a utilização de moeda eletrónica, sempre que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- a) Os serviços prestados ao cliente pela entidade financeira circunscrevem-se a produtos de moeda eletrónica que cumpram a totalidade das condições de mitigação do risco especificadas na alínea c) do n.º 2 do Anexo II do Aviso n.º 2/2018;
- b) Os fundos utilizados na aquisição ou carregamento do produto de moeda eletrónica têm origem em conta domiciliada em entidade financeira com sede ou estabelecimento num Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro no qual exista um quadro normativo e de supervisão compatível com o previsto na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018.

Capítulo IV

Medidas Reforçadas

Artigo 9.º

Disposições gerais

1. Nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 e na alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017 e na alínea b) do artigo 30.º do Aviso n.º 2/2018, as entidades financeiras adotam as medidas reforçadas previstas nos artigos seguintes.
2. O disposto no presente Capítulo não obsta à adoção de outras medidas reforçadas que sejam definidas pelas entidades financeiras ao abrigo do regime previsto no n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017.
3. Para efeitos da adoção de medidas reforçadas, as entidades financeiras definem diferentes graus de risco elevado que reflitam a sua realidade operativa específica, contemplando pelo menos os aspetos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 83/2017, e procedem à respetiva revisão nos termos do disposto no artigo 4.º do Aviso n.º 2/2018.

Artigo 10.º

Clientes, representantes e beneficiários efetivos

1. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, consideram-se exemplos de medidas concretas de obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, a recolha de informação sobre:

- a) A origem e legitimidade do património;
- b) A legitimidade dos fundos envolvidos na relação de negócio;
- c) A reputação dos mesmos;
- d) Membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas;
- e) As atividades anteriormente desenvolvidas;
- f) O número, a dimensão e a frequência das transações que se estimam realizar no âmbito da relação de negócio.

2. Sempre que realizem diligências adicionais para a comprovação da informação obtida, nos termos previstos na alínea b) do n.º 6 artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, as entidades financeiras recorrem a fontes de informação independentes e credíveis, definindo o respetivo tipo e número em função das garantias de autenticidade que ofereçam e dos riscos acrescidos concretamente identificados.

3. Na verificação da origem do património, as entidades financeiras ponderam a utilização dos seguintes meios comprovativos:

- a) Declarações de rendimentos e, quando aplicável, de controlo da riqueza;
- b) Relatórios de demonstrações financeiras ou certificação de contas elaborados por auditores independentes;
- c) Recibos de vencimento;
- d) Certidões extraídas de registos públicos;
- e) Documento comprovativo de aquisição sucessória;
- f) Informação pública, incluído a proveniente de órgãos de comunicação social, desde que de fonte independente e credível.

4. Em situações de risco acrescido em que o cliente, representante ou beneficiário efetivo apresentem algum elemento de conexão com outras jurisdições, as entidades financeiras obtêm, pelo menos, informação sobre:

- a) As relações que os mesmos tenham com essas jurisdições;
- b) A existência de pessoas associadas que possam influenciar as suas operações;
- c) Nos casos em que tenham sede ou domicílio noutra jurisdição, o motivo pelo qual se pretende estabelecer uma relação de negócio ou realizar uma transação ocasional fora da sua jurisdição de origem.

5. Além da redução do intervalo temporal para a atualização da informação nos termos do disposto na alínea e) do n.º 6 do artigo 36.º, as entidades financeiras procedem, pelo menos anualmente, à reanálise do risco e demais elementos associados às relações de negócio a que seja atribuído um grau de risco mais elevado.

Artigo 11.º

Contas jumbo

As entidades financeiras que utilizam contas jumbo garantem a rastreabilidade de qualquer operação de ou para aquela conta, em termos que permitam a identificação da origem e do destino dos fundos subjacentes a cada operação, sempre que necessário.

Artigo 12.º

Pooled accounts

1. Além da adoção de todos os procedimentos de identificação e diligência devidos, as entidades financeiras tratam como beneficiários efetivos os clientes do cliente titular de uma *pooled account*, adotando medidas de identificação e de verificação da identidade de acordo com o risco concretamente identificado.

2. Sempre que identifiquem uma situação risco acrescido associada à utilização de *pooled accounts*, as entidades financeiras ponderam a adoção das seguintes medidas:

- a) A obtenção de informação adicional no cumprimento dos procedimentos complementares previstos no artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º do mesmo diploma legal;
- b) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para a autorização do estabelecimento da relação de negócio, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;
- c) A intensificação da profundidade e da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações, conjunto de operações, ou produtos disponibilizados, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;
- d) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio nos termos do disposto na alínea f) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017.

Artigo 13.º

Produto, serviço, operação ou canal de distribuição

1. Sempre que identifiquem uma situação de risco acrescido associado a um produto, serviço, operação ou canal de distribuição, as entidades financeiras ponderam a adoção das seguintes medidas:

- a) Limitação do número ou montante de operações permitidas;
- b) Limitação da utilização a determinadas jurisdições;
- c) Limitação da utilização a determinadas tipologias de clientes;
- d) Limitação ou restrição da realização de operações em numerário;
- e) Exigibilidade da realização de operações de depósito, carregamento, resgate ou reembolso através de meio rastreável, nomeadamente através de conta aberta junto de

entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018;

f) Parametrização dos alertas em conformidade com o risco atribuído ao produto, serviço ou operação, definindo e aplicando regras que permitam ajustar o risco do produto, serviço ou operação quando associados a clientes de risco elevado.

2. As entidades financeiras adotam medidas reforçadas sempre que novos produtos, serviços ou canais de distribuição apresentem riscos acrescidos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, incluindo a intervenção da direção de topo na aprovação da respetiva comercialização ou utilização.

Artigo 14.º

Private banking

1. Sempre que prestem serviços de *private banking*, as entidades financeiras adotam medidas reforçadas proporcionais aos riscos existentes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades financeiras adotam, pelo menos, as seguintes medidas:

a) A obtenção de informação adicional no cumprimento dos procedimentos complementares previstos no artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º do mesmo diploma legal;

b) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para a:

i) Autorização do estabelecimento da relação de negócio, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;

ii) Aprovação da avaliação de risco associada à relação de negócio e posteriores revisões;

c) A redução do intervalo temporal para a atualização da informação, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 6 do artigo 36.º n.º 83/2017;

d) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio nos termos do disposto na alínea f) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;

e) Reanálise do risco e demais elementos associados às relações de negócio a que seja atribuído um grau de risco mais elevado, numa base, pelo menos, anual.

3. As entidades financeiras ponderam ainda a adoção das seguintes medidas:

a) Exigibilidade de os depósitos em numerário e outros valores serem efetuados presencialmente e ao balcão;

b) Intensificação da profundidade e da frequência dos procedimentos de monitorização, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, nomeadamente através da definição de limiares que desencadeiem análises específicas;

c) Análise e acompanhamento em tempo real das operações;

d) Obtenção de informação adicional sobre estruturas de negócio complexas, como fundos fiduciários ou veículos de investimento privado, certificando-se de que os mesmos são utilizados para fins legítimos e que a identidade dos seus beneficiários efetivos é conhecida.

Artigo 15.º

Trade finance

1. Sempre que prestem serviços de *trade finance*, as entidades financeiras adotam medidas reforçadas proporcionais aos riscos existentes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades financeiras adotam, pelo menos, as seguintes medidas:
 - a) A obtenção, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, de informação adicional sobre:
 - i) Os clientes, os seus representantes e os beneficiários efetivos;
 - ii) As operações planeadas ou realizadas;
 - iii) As contrapartes das transações comerciais;
 - b) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para a:
 - i) Autorização do estabelecimento da relação de negócio, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017;
 - ii) Aprovação da avaliação de risco associada à relação de negócio e posteriores revisões.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se exemplos de medidas concretas de obtenção de informação adicional a recolha de elementos sobre:
 - a) As jurisdições nas quais o cliente exerce atividade;
 - b) A existência de controlos cambiais ou restrições à saída de divisas em jurisdições onde o cliente exerce atividade;
 - c) As rotas comerciais utilizadas, incluindo jurisdições de origem, destino e trânsito dos bens, bem como os navios, portos, companhias aéreas e de navegação e entidades carregadoras utilizadas;
 - d) Os bens comercializados, em especial sobre bens de uso dual ou dissonantes com a atividade económica declarada;
 - e) Compradores, fornecedores, entidades seguradoras, agentes e outros terceiros envolvidos no circuito comercial, bem como a respetiva localização geográfica.
4. Na verificação da informação obtida nos termos do disposto nos números anteriores, as entidades financeiras ponderam a utilização, entre outros, dos seguintes meios comprovativos:
 - a) Informação pública, nomeadamente a proveniente do Gabinete Marítimo Internacional e dos serviços gratuitos de localização de contentores de companhias marítimas;

- b) Obtenção de pareceres externos sobre se a fixação de preços dos bens é racional do ponto de vista comercial, sobretudo em relação a mercadorias comercializadas para as quais podem ser obtidas informações atualizadas e credíveis sobre preços;
- c) Verificação sobre se os pesos e os volumes dos bens a enviar são compatíveis com o método de envio.

Artigo 16.º

Localização geográfica

Sem prejuízo das medidas aplicáveis aos países terceiros de risco elevado, previstas no artigo 37.º da Lei n.º 83/2017, e das medidas aplicáveis às relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro, previstas no artigo 22.º do mesmo diploma legal e no Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão, de 31 de janeiro, sempre que identifiquem jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, relevantes para determinadas relações de negócio ou transações ocasionais, as entidades financeiras adotam as seguintes medidas:

- a) A obtenção de informação adicional sobre a jurisdição em causa, nomeadamente sobre o quadro normativo relevante e a existência de supervisão compatível com o previsto na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018;
- b) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, nomeadamente tendo em conta a origem e destino das transações.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 17.º

Formalização e dever de conservação

1. As avaliações, procedimentos e medidas definidos ao abrigo da presente Instrução são reduzidos a escrito e integrados nos documentos elaborados em observância do n.º 4 do artigo 12.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei n.º 83/2017, em termos que demonstrem detalhadamente a respetiva adequação.
2. Todos os documentos, registos e análises recolhidos ou elaborados no âmbito do cumprimento da presente Instrução estão sujeitos ao dever de conservação nos termos previstos no artigo 51.º da Lei n.º 83/2017.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I à Instrução

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Outras situações de risco potencialmente mais reduzido

O presente Anexo pretende facultar às entidades financeiras uma lista exemplificativa de fatores e tipos indicativos de risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo potencialmente mais reduzido que devem ser ponderados pelas entidades financeiras na análise de situações que possam motivar a adoção de medidas simplificadas, em complemento do disposto no Anexo II da Lei n.º 83/2017 e no Anexo II do Aviso n.º 2/2018.

Não obstante, as entidades financeiras poderão, ainda, considerar outros fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais reduzido que se mostrem adequados à sua realidade operativa específica.

1. Fatores de risco inerentes aos clientes:

- a) Clientes com uma estrutura de controlo e propriedade simples que permita o conhecimento fácil e tempestivo das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos;
- b) Clientes sujeitos a requisitos de divulgação de informação consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitos a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos, além dos mencionados na alínea a) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 83/2017 e na alínea a) do n.º 1 do Anexo II do Aviso n.º 2/2018;
- c) Clientes com ativos e investimentos de montante reduzido.

2. Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

- a) Produtos financeiros não complexos e de baixa rentabilidade ou retorno;
- b) Produtos de utilização limitada ou finalidades específicas e pré-determinadas, tais como:
 - i) Produtos de poupança de prazo fixo com limiares de poupança baixos;
 - ii) Produtos cujos benefícios apenas podem ser concretizados a longo prazo ou por um motivo específico, como a reforma ou a aquisição de um imóvel para habitação própria e permanente;
 - iii) Produtos disponibilizados a determinadas categorias de clientes que preencham circunstâncias pré-definidas, por exemplo, beneficiários de prestações sociais, pais em representação dos seus filhos, ou menores até estes atingirem a maioridade;

- iv) Transferências recorrentes, nomeadamente através de débito direto, de montante idêntico e para o mesmo beneficiário, com aparente racionalidade económica, incluindo pagamento de serviços mínimos essenciais, pagamento de salários e contribuições para fundos de pensões;
 - v) Produtos que não permitem carregamentos ou reembolsos em numerário;
 - vi) Produtos que só podem ser utilizados em território nacional;
 - vii) Produtos que apenas podem ser utilizados para adquirir bens ou serviços, designadamente quando a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular apenas possa ter lugar num número limitado de comerciantes ou pontos de venda e a entidade financeira tenha conhecimento suficiente das atividades prosseguidas pelos comerciantes;
 - viii) Produtos de crédito de baixo valor condicionado à compra de um bem ou serviço de consumo.
- c) *Pooled accounts* tituladas por clientes que preencham os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 83/2017, apurados nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do Anexo II do Aviso n.º 2/2018, e que demonstrem estar em condições de disponibilizar, de imediato, informações e documentos relativos aos seus próprios clientes, em cumprimento de medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018.
- d) Serviços de iniciação do pagamento;
 - e) Serviços de informação sobre contas.

Anexo II à Instrução

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Outras situações de risco potencialmente mais elevado

O presente Anexo pretende facultar às entidades financeiras uma lista exemplificativa de fatores e tipos indicativos de risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo potencialmente mais elevado que devem ser ponderados pelas entidades financeiras na análise de situações que possam motivar a adoção de medidas reforçadas, em complemento do disposto no Anexo III da Lei n.º 83/2017.

Não obstante, as entidades financeiras deverão, ainda, considerar outros fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado que se mostrem adequados à sua realidade operativa específica. Para os efeitos do presente Anexo, deverá entender-se a expressão "cliente" como referente, em regra, não apenas ao conceito previsto na alínea d) no n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 2/2018, mas também aos representantes do cliente, neste se incluindo igualmente as pessoas autorizadas a movimentar contas tituladas por clientes das entidades financeiras, bem como os seus beneficiários efetivos.

1. Fatores de risco inerentes aos clientes:

- a) Clientes que sejam organizações sem fins lucrativos e que tenham sido identificadas, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 145.º da Lei n.º 83/2017, como representando um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- b) Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, apurado de acordo com o n.º 4 do presente Anexo;
- c) Clientes com nacionalidade ou passagem conhecida por jurisdições associadas a um risco mais elevado de financiamento de terrorismo ou de apoio a atividades ou atos terroristas;
- d) Clientes com ligações conhecidas a *foreign terrorist fighters*;
- e) Clientes que exerçam atividades económicas com bens de uso dual;
- f) Clientes que exerçam atividades económicas em setores propensos a evasão fiscal ou que sejam considerados, por fontes idóneas e credíveis, como tendo risco elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (v.g. imobiliário, jogo, transportes, leilões, entre outros);
- g) Clientes que exerçam atividades económicas em setores frequentemente associados a elevados índices de corrupção;
- h) Clientes que utilizem intermediários ou mandatários com amplos poderes de representação, para efeitos de início ou gestão da relação de negócio, principalmente

quando os mesmos tenham sede em jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;

i) Clientes que sejam pessoas coletivas recém-criadas e sem um perfil de negócio conhecido ou adequado à atividade declarada;

j) Clientes que sejam veículos de detenção ou gestão de ativos (“*asset holding vehicles*” e “*asset management vehicles*”, respetivamente);

k) Clientes que tenham sido sujeitos a medidas ou sanções de natureza administrativa ou judicial por violação do quadro normativo relacionado com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;

2. Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

a) Produtos ou serviços associados a ativos virtuais;

b) Produtos, serviços, operações ou canais de distribuição que se caracterizam por um excessivo grau de complexidade ou segmentação;

c) Operações em numerário e de elevado valor, sobretudo com recurso a notas de elevada denominação;

d) Operações pontuais de elevado valor, tendo em conta o que é expectável para o produto, serviço, operação ou canal de distribuição utilizado;

e) Produtos sem utilização geográfica delimitada, ainda que tal não seja necessário para a execução das respetivas finalidades;

f) Créditos garantidos por bens que se encontram em jurisdições que dificultam ou impeçam a obtenção de informação relativa à identidade e legitimidade das partes envolvidas (e respetivos beneficiários efetivos) na prestação da garantia;

g) Circuito de fundos com um número elevado de intermediários que operam em diferentes jurisdições;

h) Produtos de moeda eletrónica sem limitação no que se refere ao:

i) Número ou montante dos pagamentos, carregamentos ou reembolsos permitidos;

ii) Valor monetário armazenado eletronicamente;

i) Operações financiadas com recurso a moeda eletrónica anónima, incluindo com recurso aos produtos de moeda eletrónica que beneficiam da isenção prevista no artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015;

j) Produtos de moeda eletrónica ou outros instrumentos pré-pagos que permitam a transferência de fundos entre diferentes utilizadores;

k) A criação ou o recurso a veículos de detenção ou gestão de ativos (“*asset holding vehicles*” e “*asset management vehicles*”, respetivamente).

3. Fatores de risco inerentes às relações de correspondência:

- a) Relações de correspondência em que o respondente – ou o grupo financeiro que este integre – tenha sido objeto de medidas ou sanções relevantes para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- b) Situações em que o respondente desenvolve um segmento significativo do seu negócio em atividades ou setores frequentemente associados ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo;
- c) Relações de correspondência com entidades que detenham uma “*offshore banking license*”.

4. Fatores de risco inerentes à localização geográfica

- a) Jurisdições identificadas por fontes idóneas e credíveis como apresentando sistemas judiciais ineficazes ou deficiências na investigação de crimes associados ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo;
- b) Jurisdições que não implementam registos (ou outros mecanismos equivalentes) fiáveis e acessíveis de beneficiários efetivos;
- c) Jurisdições que não implementaram a Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE), relativa à troca automática de informações (“*Common Reporting Standard*”);
- d) Jurisdições conhecidas pela oferta de procedimentos administrativos relevantes simplificados ou inexistentes ou regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis;
- e) Jurisdições com regimes legais que estabeleçam proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela entidade financeira, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação.